

Processo nº 02045.000005/2005-64

Recorrente: Açú Empreendimentos Imobiliários e Agropecuários Ltda.

Relator: Cassio Augusto Muniz Borges - CNI

O caso em epígrafe retorna às minhas mãos após a realização de diligência, solicitada por esta Câmara Especial Recursal no sentido de esclarecer:

- a) Tendo em vista o Parecer Técnico nº 53/04-PARNASO, quais indícios levaram à conclusão de que o incêndio se iniciou na área de propriedade da autuada?;
- b) Que indícios levaram à imputação da autuada como causadora do incêndio?;
- c) Qual a extensão da área da propriedade da autuada atingida pelo fogo?;
- d) Há coincidência entre a área da propriedade da autuada atingida pelo fogo e a área sobre a qual a autuada solicitou autorização de queima controlada? Discriminar a extensão dessa coincidência;
- e) Houve prejuízo de ordem material à autuada? Discriminar os bens atingidos pelo fogo;
- f) Apresentar ato formal que designa o agente atuante, Marcus da Silveira Mattos, para ação de fiscalização.

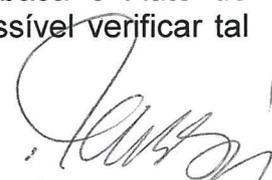
Quanto a primeira questão, foi informado que “toda a área queimada estava inserida dentro da propriedade da autuada, não restando dúvida quanto a eventual origem fora da propriedade”.

Sobre a segunda, informa-se que “além da responsabilidade objetiva caracterizada pelo incêndio em sua propriedade, a autuada apresentou pouco antes Requerimento de Autorização para Supressão de Vegetação – queima controlada da área em questão” e que “o incêndio teve início em uma leira resultante de supressão de vegetação”.

A respeito da terceira indagação, foi informado que a extensão da área queimada é a mesma informada no Auto de Infração: 250 ha.

Sobre a quarta pergunta, foi informado que o incêndio se deu em um dos setores objeto do requerimento de queima controlada, estendendo-se montanha acima até atingir a área descrita no Auto de Infração.

Já sobre a indagação de possíveis prejuízos materiais ao autuado, tal informação não foi mencionada no Parecer Técnico que embasa o Auto de Infração, e que passados vários anos após o fato não seria possível verificar tal informação *in loco*.



Cassio Augusto Muniz Borges
OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.016-A

Por fim, a respeito da competência funcional do agente atuador, foi informado que na ocasião do fato o técnico pertencia aos quadros do Ibama, tendo sido designado como agente de fiscalização pela Portaria Ibama nº 1.496/2001-P.

Passo a decidir.

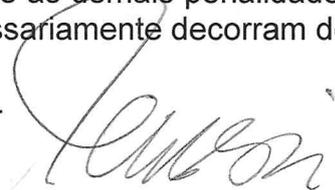
A diligência não aponta elementos que modifiquem meu entendimento sobre o caso.

Por maior esforço que se faça, entendo que os indícios atribuídos ao recorrente não são suficientes para que se acate a autoria da infração descrita no Auto de Infração 351646-D.

É que, como já dito no voto proferido na 11ª Reunião dessa Câmara, a autoria da infração sustenta-se na presunção de que a negação de autorização do Ibama para supressão de vegetação mediante queima controlada teria conduzido o recorrente a agir por conta própria.

Diante do exposto, mantenho o voto anteriormente proferido no sentido do conhecimento e provimento do recurso, anulando o Auto de Infração 351646-D e, por conseguinte, afastando a multa e as demais penalidades que possam ter sido aplicadas ao recorrente e que necessariamente decorram do ato que ora anulo.

Brasília, 30 de junho de 2011.



CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES

OAB/RJ 91.152 E OAB/DF 20.016-A

Representante titular das Entidades Empresariais - CNI